



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 63, DE 2025

A Câmara Municipal, na 39ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de agosto, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 153/2025

AUTOR: VEREADOR RODOLFO SILVA DONETTI – RODOLFO DONETTI – CIDADANIA.

COAUTORIA: VEREADOR VITOR LEONARDO SANTOS VARCÍLIO – MAJOR VITOR SANTOS – PL.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA “ESCUDO DE INTELIGÊNCIA 360”, DESTINADO A PROMOVER O MONITORAMENTO POR CÂMERAS COM TECNOLOGIA DE BIOMETRIA FACIAL DE OCORRÊNCIAS EM TEMPO REAL PARA A MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA E O APRIMORAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal de Santo André a criação do Programa “Escudo de Inteligência 360”, destinado a promover a adoção de soluções tecnológicas inovadoras e avançadas para a melhoria da gestão pública e o aprimoramento da segurança pública, mediante a implementação e utilização de sistema de videomonitoramento por meio de câmeras, plataforma multiagência para interface de acesso, processamento de dados, gestão e integração com outros sistemas afins.

Art. 2º Poderão constituir diretrizes essenciais do Programa “Escudo de Inteligência 360”:

I - a implantação de plataforma integrada de serviços multiagências, objetivando à melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população;

II – a implantação de rede de câmeras de vigilância inteligente em locais estratégicos da cidade, com integração aos órgãos de segurança pública e serviços de urgência e emergência;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

III - a promoção da integração de dados e sistemas de informação entre os órgãos públicos, otimizando os serviços municipais de atendimento aos cidadãos;

IV – a integração das informações e comunicações entre os órgãos de segurança pública, as centrais de monitoramento de câmeras de vigilância e os serviços de urgência e emergência, de modo a obter-se a atuação coordenada e eficaz do poder público;

V – a capacitação dos agentes de segurança e dos profissionais envolvidos nos serviços de socorro, visando o uso adequado das tecnologias e sistemas de informação;

VI – o estímulo à implementação de parcerias público-privadas e à participação da sociedade civil na criação e desenvolvimento de soluções tecnológicas para a cidade;

VII – o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento na busca de implementação de novas tecnologias de videomonitoramento, com vistas à melhoria das respostas às situações de urgência e emergência do Município de Santo André, assim como a prevenção e combate da criminalidade;

VIII – a cooperação com os órgãos que atuam na fiscalização de obras e terrenos públicos, com as centrais de monitoramento de câmeras;

IX – a promoção de ações educativas e preventivas relacionadas à segurança;

X – o desenvolvimento de Plano Estratégico de Transformação Digital para o Município, identificando as prioridades e metas a serem alcançadas;

XI - o desenvolvimento de Plano Estratégico de Segurança Urbana e Emergência, identificando as prioridades, metas e indicadores de desempenho a serem alcançados;

XII - garantir a segurança e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos no âmbito das iniciativas do programa.

Art. 3º O Programa “Escudo de Inteligência 360”, a critério do Poder Executivo, poderá ser implementado em locais estratégicos, no entorno de equipamentos municipais como:

I - Unidades Escolares;

II - Unidades básicas de saúde - UBS;

III - Parques;

IV - Principais ruas e avenidas de cada bairro;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

V - Estações de transporte público, incluindo rodoviárias, estações de trem e terminais de ônibus;

VI - Regiões de alta concentração comercial e empresarial;

VII - Áreas críticas de segurança pública;

VIII - Áreas de grande circulação e com maior incidência de criminalidade;

IX - Entradas e saídas do Município;

X – Outras áreas a serem definidas em momento posterior.

Art. 4º O Programa “Escudo de Inteligência 360” deverá oferecer maior segurança à população, e poderá permitir a integração, a critério do Poder Executivo, a vários órgãos do serviço público para dar maior agilidade no atendimento ao cidadão, como Mobilidade Urbana, Meio Ambiente e mudanças climáticas, S.A. Trans, CPTM, SAMU, HOSPITAIS além da Guarda Civil Municipal, Polícia Militar e Polícia Civil, dentre outros órgãos, por meio de uma Inteligente Central de monitoramento.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá criar e fomentar campanhas educativas de conscientização sobre segurança pública urbana, bem como informará a população sobre o funcionamento, os objetivos e os benefícios do Programa “Escudo de Inteligência 360” e acerca da importância da colaboração da comunidade para o seu êxito.

Art. 6º O sistema de videomonitoramento do Programa “Escudo de Inteligência 360” poderá ser integrado com outros sistemas municipais, quando tecnicamente viável e legalmente permitido.

Parágrafo único. Considerando a necessidade de integração dos órgãos de segurança dos três níveis federativos, nos termos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), instituída pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o sistema de videomonitoramento do Programa “Escudo de Inteligência 360” poderá ser integrado com os demais sistemas operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) previstos no artigo 9º, § 2º, da referida lei federal, quando tecnicamente viável e legalmente permitido.

Art. 7º O Programa “Escudo de Inteligência 360” garantirá a proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, assegurando que as imagens e dados coletados sejam utilizados exclusivamente para os fins previstos nesta lei.

Parágrafo único. Na implementação e manutenção do Programa “Escudo de Inteligência 360”, deverão ser observadas as eventuais necessidades de:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

I - alterações e inovações normativas sobre o tema de proteção de dados, sempre procedendo à proteção de dados pessoais em conformidade com os fundamentos previstos no artigo 2º da referida Lei Federal nº 13.709, de 2018;

II - elaboração de documentos de Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais (ROT) realizadas no âmbito da sua execução;

III - elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), nos termos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018 e Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 8º Os dados e imagens coletados pelo Programa “Escudo de Inteligência 360” que não estiverem diretamente relacionados a investigações em curso ou que não sejam requeridos para fins legais deverão ser anonimizados.

Art. 9º As tecnologias e sistemas adotados pelo Programa “Escudo de Inteligência 360” deverão ser compatíveis com a legislação vigente de privacidade e proteção de dados, bem como com as melhores práticas relacionadas à segurança da informação, de modo a garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados.

Art. 10 Fica autorizada a criação de protocolos de atuação em casos de grandes aglomerações ou manifestações, garantido o direito constitucional de expressão e proteção dos cidadãos.

Art. 11 Ressalvado o disposto no artigo 8º desta lei, a divulgação de imagens ou informações contempladas no Programa “Escudo de Inteligência 360”, quando for o caso, poderá ser precedida de análise e autorização do órgão competente a ser designado, observando-se, para tanto, a legislação aplicável.

§ 1º A análise poderá levar em conta a finalidade do pedido e os demais aspectos que sobre ele incidirem.

§ 2º As imagens captadas pelo Programa “Escudo de Inteligência 360” poderão ser utilizadas para fins institucionais, desde que submetidas a processo de anonimização, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 12 O acesso aos sistemas de informações contempladas no Programa “Escudo de Inteligência 360” poderá ser restringido para pessoas ou organizações que não tenham autorização expressa do órgão competente a ser designado pelo Poder Executivo, pertencentes ao referido Programa.

Parágrafo único. Qualquer pessoa ou organização que acessar indevidamente os sistemas de informações do Programa “Escudo de Inteligência 360” estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 13 Nas situações de risco iminente, conforme vier a definido pela Secretaria Municipal competente, o Programa “Escudo de Inteligência 360” poderá ser utilizado para emitir alertas à população por meio de suas diversas plataformas.

Art. 14 Fica autorizado ao Poder Executivo estabelecer prazo cabível para a revisão ampla do Programa “Escudo de Inteligência 360”, contemplando sua eficácia, impacto social, avanços tecnológicos e possíveis alterações no cenário de segurança urbana.

Art. 15 Fica autorizado ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no que couber, respeitadas as diretrizes dispostas.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 5 de agosto de 2025, 472º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. CM nº 4101/2025
/IGS.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360039003500350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.